



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03969/17

Objeto: Atos de Admissões de Pessoal

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ataidés Mendes Pedrosa

Interessados: Rivalda Rodrigues da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÕES DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE DO CERTAME E REGISTROS DOS FEITOS INICIAS – ENCARTE DE NOVAS PORTARIAS – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NORMALIDADES DOS INGRESSOS – CONCESSÕES DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS – ARQUIVAMENTO. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovações de novos atos de admissões no serviço público enseja as outorgas de registros, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00355/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade de novos atos de admissões de pessoal, realizados nos anos de 1997 e 1998, provenientes de Concurso Público efetuado pelo Município de Alhandra/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER* os competentes registros aos feitos de nomeações dos candidatos listados no anexo único desta decisão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 25 de março de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03969/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03969/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade de novos atos de admissões de servidores, realizados nos anos de 1997 e 1998, provenientes de Concurso Público desenvolvido pelo Município de Alhandra/PB.

Inicialmente, deve ser informado que deliberações consignadas no Acórdão – AC2 – 00177/2017, fls. 835/838, além de concederem registros aos atos de ingressos de pessoal decorrentes de concurso público realizado em 1995, determinou a formalização de processo específico para análise de algumas nomeações oriundas de certame promovido pela Urbe de Alhandra em 1998, cuja apreciação foi feita por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC n.º 04096/98, devolvido ao órgão de origem, concorde atesta o histórico de tramitação, fl. 841. Ademais, cabe destacar que a decisão da 2ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 0900/99, fls. 854/855, demonstra as outorgas de medidas cartorárias aos feitos de nomeações de outros candidatos originários deste último procedimento seletivo.

Os peritos do antigo Departamento Especial de Auditoria – DEA, ao analisarem os documentos atinentes a novas admissões, emitiram relatório, fls. 857/860, constatando, resumidamente, que o interregno entre o tempo das nomeações e as suas análises prejudicou a observância da ordem de classificação do concurso, porquanto não foi localizado nos arquivos do Município de Alhandra/PB os autos do Processo TC n.º 04096/98. Deste modo, os técnicos do DEA pontuaram que o longo lapso temporal consolidou as relações jurídicas entre os servidores e o Poder Público, ensejando as concessões de registros aos atos admissionais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 863/867, seguiu os fundamentos e argumentos expostos pela unidade técnica da Corte, frisando que o concurso público dito alhures foi considerado regular pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, e, ao final, pugnou pelas outorgas de registros aos feitos em análise.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importantes evidenciar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n. 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03969/17

In casu, consoante relatado pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 857/860, devidamente ratificado pelo ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, os atos de admissões *sub examine* foram originários de concurso público realizado pelo Município de Alhandra/PB e considerado regular por esta Corte de Contas. Outrossim, além da unidade técnica deste tribunal não constatar máculas nos feitos admissionais em apreço, decisão de Órgão Fracionário deste Areópago, concretizada no Acórdão AC2 – TC – 0900/99, fls. 854/855, demonstra que outras nomeações de pessoal provenientes do predito procedimento seletivo já foram consideradas legais.

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO* os competentes registros aos atos de nomeação dos candidatos listados no anexo único desta decisão.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03969/17

ANEXO ÚNICO

ORDEM	NOME	CARGO	PORTARIA
1.	Rivalda Rodrigues da Silva	Assistente Social	094/98
2.	Jose Rodrigues de Souza	Auxiliar de Serviço	040/98
3.	Edna Maria Santos	Auxiliar de Serviço	087/98
4.	Valdenice Pereira de Melo	Auxiliar de Serviço	112/98
5.	Adjane Cavalcante Ribeiro	Auxiliar de Serviço	072/98
6.	Antonia da Silva Lima	Auxiliar de Serviço	111/98
7.	Antonio Pedro Conrado	Auxiliar de Serviço	088/98
8.	Aparecida Maria Jose da Silva	Auxiliar de Serviço	021/98
9.	Creuza Maria Barbosa Albuquerque	Auxiliar de Serviço	089/98
10.	Edite Antonia da Conceição	Auxiliar de Serviço	029/98
11.	Edleusa Leonardo de Pontes	Auxiliar de Serviço	019/98
12.	Gerlane Maria das Neves	Auxiliar de Serviço	118/98
13.	Iracly Feliciano da Silva	Auxiliar de Serviço	091/98
14.	Luzinete Nunes Borges	Auxiliar de Serviço	074/98
15.	Maria das Dores da Silva	Auxiliar de Serviço	069/98
16.	Maria das Neves da Silva Alvino	Auxiliar de Serviço	067/98
17.	Maria Jose Gomes Rocha	Auxiliar de Serviço	027/98
18.	Maria Marcelino da Silva	Auxiliar de Serviço	076/98
19.	Marilene Alexandre da Silva	Auxiliar de Serviço	068/98
20.	Marta Rodrigues da Silva	Auxiliar de Serviço	113/97
21.	Severina Bernardina da Silva	Auxiliar de Serviço	102/97
22.	Mauricélia Januário Nines	Auxiliar de Serviço	079/98
23.	Renata Barros de Almeida	Cirurgião Dentista	065/98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03969/17

24.	Marcelo Bernardino da Silva	Fiscal de Tributos	064/98
25.	João Carlos Alves	Gari	017/98
26.	Marcos Antônio Lima	Gari	108/98
27.	Crispim Pimentel Filho	Motorista	038/98
28.	Heleno Quirino de Andrade	Motorista	053/98
29.	Josimar Santos Ferreira	Motorista	066/98
30.	Elias Galdino da Silva	Motorista	078/98
31.	Manuel Bernardo da Silva	Motorista	028/98
32.	Ana Lucia Bezerra Ferreira	Nutricionista	007/98
33.	Siene Catherine de Oliveira Cabral	Nutricionista	062/98
34.	Maria Jose Galvão Rabelo	Professor Classe A	116/98
35.	Cristiana Sampaio Lopes	Professor Classe A	049/98
36.	Josélia Olegário dos Santos	Professor Classe A	046/98
37.	Josemery Rodrigues Barbosa	Professor Classe A	034/98
38.	Josiane Dias Souza	Professor Classe A	022/98
39.	Carmem Lúcia Dutra Gonçalves	Professor Classe A	045/98
40.	Claudenise Pimentel de Souza	Professor Classe A	061/98
41.	Francisca Alves Soares	Professor Classe A	055/98
42.	Benedita Fernandes Bezerra	Professor Classe A	009/98
43.	Leylla Alves da Silva	Professor Classe A	020/98
44.	Luzia Veloso Alves	Professor Classe A	036/98
45.	Maria Jose de Oliveira Correia	Professor Classe A	032/98
46.	Vilma Silva Firmino	Professor Classe A	109/98
47.	Lucineide Ferreira de Moura	Professor Classe A	048/98
48.	Maria das Neves Souza e Silva	Professor Classe A	063/98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03969/17

49.	Maria Gorete Ferreira Pedrosa	Professor Classe A	138/98
50.	Mary Angela Vasconcelos Porto	Professor Classe A	056/98
51.	Severina Cavalcante Rodrigues	Professor Classe A	010/98
52.	Vanderlucia Victor de Souza	Professor Classe A	058/98
53.	Vânia Silva Firmino	Professor Classe A	030/98
54.	Mariluce Ursulino da Silva	Professor Classe A	031/98
55.	Maria do Socorro Guedes	Psicólogo	054/98
56.	Ana Selma da Costa Amaral	Auxiliar de Enfermagem	050/98
57.	Maria Jose Francisco do Nascimento	Auxiliar de Enfermagem	093/98
58.	Carlos Fernandes Pontes	Tecnico em Raio-X	092/98
59.	Adriano Pereira dos Santos	Vigilante	099/98
60.	Custodio Manoel de Paula	Vigilante	077/98
61.	Edielson Alves da Silva	Vigilante	084/98
62.	Edson Ferreira de Santana	Vigilante	024/98
63.	Josinaldo Rodrigues de Oliveira	Vigilante	018/98
64.	Lenilson Melo da Silva	Vigilante	082/98
65.	Manoel Damião da Silva	Vigilante	085/98
66.	Rafael Ribeiro de Lima	Vigilante	105/98
67.	Enoque Noberto da Silva	Vigilante	047/98
68.	João Aluisio Ferreira de Souza	Vigilante	012/98

Assinado 6 de Abril de 2021 às 12:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2021 às 12:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO